



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190048 - MG (2026/0072220-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DIVINO GERALDO FOCHAT
ADVOGADA : ÂNGELA MARIA DE LIMA - MG048694
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial; acórdão recorrido proferido em agravo interno em agravo de instrumento no âmbito de execução de título extrajudicial.
2. A controvérsia envolve o indeferimento da justiça gratuita em execução de título extrajudicial, por ausência de comprovação idônea da hipossuficiência econômica.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade por inexistência de prova suficiente da hipossuficiência e pela necessidade de demonstração efetiva da carência econômico-financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, por indeferimento da gratuidade apesar da declaração de hipossuficiência e dos documentos apresentados; (ii) saber se houve violação do art. 5º, LXXIV, da CF, por condicionamento indevido da assistência judiciária à comprovação adicional; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao alcance da presunção relativa de hipossuficiência e aos requisitos para sua superação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido quanto à suficiência das provas de hipossuficiência, relativamente à concessão da justiça gratuita.
6. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, LXXIV, da CF, porque a análise de matéria constitucional é estranha ao âmbito do recurso especial, relativamente ao controle de constitucionalidade reservado ao Supremo Tribunal Federal.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o óbice aplicado pela alínea a impede, por simetria, o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre o mesmo

tema, relativamente à controvérsia da gratuidade de justiça.

8. Incide a Súmula n. 13 do STJ porque, na espécie, não se admite acórdão paradigma do mesmo Tribunal de origem para fins de comprovação de dissídio, relativamente ao alegado confronto jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório fixado na origem, notadamente quanto à comprovação de hipossuficiência para concessão da justiça gratuita. 2. Não se conhece de alegação de violação do art. 5º, LXXIV, da CF em recurso especial, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio pela alínea c quando a controvérsia é a mesma que demanda revolvimento probatório. 4. Incide a Súmula n. 13 do STJ quando o dissídio é lastreado em paradigmático oriundo do mesmo Tribunal de origem”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 85, § 11, 98 e 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190048 - MG(2026/0072220-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DIVINO GERALDO FOCHAT**
ADVOGADA : **ÂNGELA MARIA DE LIMA - MG048694**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698**
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial; acórdão recorrido proferido em agravo interno em agravo de instrumento no âmbito de execução de título extrajudicial.
2. A controvérsia envolve o indeferimento da justiça gratuita em execução de título extrajudicial, por ausência de comprovação idônea da hipossuficiência econômica.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da gratuidade por inexistência de prova suficiente da hipossuficiência e pela necessidade de demonstração efetiva da carência econômico-financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, por indeferimento da gratuidade apesar da declaração de hipossuficiência e dos documentos apresentados; (ii) saber se houve violação do art. 5º, LXXIV, da CF, por condicionamento indevido da assistência judiciária à comprovação adicional; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao alcance da presunção relativa de hipossuficiência e aos requisitos para sua superação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido quanto à suficiência das provas de hipossuficiência, relativamente à concessão da justiça gratuita.
6. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º, LXXIV, da CF, porque a análise de matéria constitucional é estranha ao âmbito do recurso especial, relativamente ao controle de constitucionalidade reservado ao Supremo Tribunal Federal.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o óbice aplicado pela alínea a

impede, por simetria, o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre o mesmo tema, relativamente à controvérsia da gratuidade de justiça.

8. Incide a Súmula n. 13 do STJ porque, na espécie, não se admite acórdão paradigma do mesmo Tribunal de origem para fins de comprovação de dissídio, relativamente ao alegado confronto jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório fixado na origem, notadamente quanto à comprovação de hipossuficiência para concessão da justiça gratuita. 2. Não se conhece de alegação de violação do art. 5º, LXXIV, da CF em recurso especial, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o conhecimento do dissídio pela alínea c quando a controvérsia é a mesma que demanda revolvimento probatório. 4. Incide a Súmula n. 13 do STJ quando o dissídio é lastreado em paradigmático oriundo do mesmo Tribunal de origem”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 85, § 11, 98 e 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 13 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIVINO GERALDO FOCHAT contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices: à apreciação de matéria constitucional relativa à violação do art. 5º, LXXIV, da CF, à necessidade de reexame de fatos e provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ, à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula n. 83 do STJ, ao dissenso jurisprudencial inviável ante a

incidência da Súmula n. 7 do STJ, à impossibilidade de utilização de julgados do mesmo Tribunal como paradigmas, nos termos da Súmula n. 13 do STJ e ao disposto no art. 1.030, V, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 688-693.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo interno em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 582):

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRAVANTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Em que pese a presunção de veracidade conferida às declarações de hipossuficiência econômico-financeira estabelecida pelo art. 99, § 3º, do CPC, entende-se que, consoante interpretação sistêmica do aludido dispositivo com o § 2º do mesmo artigo e com o art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB, a concessão do benefício se condiciona à comprovação de sua necessidade.

- Ausente prova segura sobre a situação de hipossuficiência econômico-financeira do agravante, impõe-se o indeferimento da justiça gratuita.

- Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, porque o acórdão indeferiu a gratuidade de justiça mesmo diante da declaração de hipossuficiência e de documentos que, segundo a parte, comprovaram renda reduzida e a ausência de patrimônio disponível, sem prova robusta em sentido contrário;

b) art. 5º, LXXIV, da CF, já que a assistência judiciária gratuita foi condicionada a critérios que, no entender da parte, restringiram indevidamente o acesso à justiça, sem indicação de elementos concretos que infirmassem a presunção relativa de hipossuficiência.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a gratuidade de justiça exige demonstração adicional de necessidade apesar da declaração de pobreza e dos documentos apresentados, divergiu do entendimento de que a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência somente pode ser elidida por prova robusta da capacidade financeira.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se defira a justiça gratuita nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Contrarrazões às fls. 614-621.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a comprovação do recolhimento do preparo recursal, no contexto de execução de título extrajudicial.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, assentando que, não obstante a presunção de veracidade conferida pela declaração de hipossuficiência, a concessão da benesse exige comprovação efetiva da necessidade, concluindo ser indevida a gratuidade, por ausência de prova idônea e suficiente.

II - Violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC - da assistência judiciária gratuita

O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Observa-se que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

No caso, o Tribunal de origem, analisando todo o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência dos recorrentes nestes termos (fls. 585-587, destaquei):

O pressuposto básico para a concessão da justiça gratuita é a impossibilidade de a parte arcar com as despesas judiciais, sob pena de comprometer o sustento da parte ou de sua família, em se tratando de pessoa física.

Há, portanto, necessidade de prova deste estado.

A declaração de insuficiência, por si só, não goza de presunção absoluta quanto ao estado declarado, tal como assentado no Incidente de Uniformização n. 1.0024.08.093413-6/002

[...]

Nestes autos, o agravante foi intimado para comprovar a hipossuficiência alegada, mediante apresentação de demonstrativo de pagamento, as 3 últimas declarações do imposto de renda e/ou outros documentos, a parte impetrante limitou-se a apresentar apenas a declaração referente ao ano de 2022.

Examinando o aludido documento fiscal, extrai-se a informação de que o recorrente possui patrimônio na monta de R\$ 547.858,79 e rendimentos sujeitos à tributação no valor de R\$ 72.552,24.

Sobre esse acervo patrimonial, o agravante alega que, ao longo dos dez últimos anos, vendeu seus imóveis a diversas pessoas de modo que não seria mais proprietário e nem possuidor daqueles.

Para corroborar essas alegações, acostou ao feito supostos contratos de compra e venda, com datas anteriores à declaração do IRPF no ano 2022, os quais, isoladamente considerados, não subsidiam suas assertivas, porque não se tem prova de que os contratos foram ultimados e de que esteja pendente, apenas, a alteração registral dos imóveis.

Ademais, ainda que considerássemos perfeitas e acabadas as transações, sabe-se que, em virtude da natureza onerosa da compra e venda, é presumível que o agravante teria se beneficiado com as negociações, circunstância que vai de encontro ao estado de hipossuficiência financeira por ele ventilado.

Logo, necessário seria a demonstração, pelo recorrente, de que, mesmo após ter recebido a contraprestação pela venda dos imóveis, ainda assim está em, situação de carência econômico-financeira, mas sobre isso não há provas conclusivas.

Com base nessas particularidades do caso concreto é que se indeferiu o benefício pretendido.

Não se desconhece que a Constituição da República garante amplo acesso ao Poder Judiciário. Todavia, amplo acesso não pode ser interpretado como acesso absoluto, até mesmo porque, como se pode inferir, historicamente, dos julgados do próprio Supremo Tribunal Federal, não existem, na Carta Maior, direitos que sejam absolutos (MS 23.452, j. 16 de setembro de 1999).

Em se tratando da justiça gratuita, o amplo acesso foi condicionado pelo próprio constituinte, que incluiu a exigência de comprovação da necessidade do benefício no texto constitucional (art. 5º, inciso LXXIV).

Diante desse contexto, considerando que o requerimento de justiça gratuita, no presente caso, foi formulado sem prova idônea e suficiente para confirmar a situação de hipossuficiência econômico-financeira da parte agravante, indeferiu-se o requerimento de concessão do benefício.

Concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - Violação do art. 5º, LXXIV, da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

IV - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional

impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ademais, a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.190.048 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0072220-7

Número de Origem:

05263652620258130000 10000250526357001 10000250526357002 10000250526357003
10000250526357004 50023961420178130394 5263652620258130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVINO GERALDO FOCHAT

ADVOGADA : ÂNGELA MARIA DE LIMA - MG048694

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026